ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

INFORMATIVO N. 2/2013

O Desembargador Cláudio Barreto Dutra, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, informa os expedientes recebidos dos Tribunais Superiores:

1) Decisão do **Conflito de Competência n. 126313/RS,** proferida pelo Relator Ministro Jorge Mussi, em que figuram como suscitante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e suscitado o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

> Trata-se de conflito negativo de competência no qual figuram como suscitante e suscitado, respectivamente, o e. Tribunal Regional da 4ª Região e o e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Sustenta o Suscitante, em apertada síntese, equívoco do e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que, diante de writ no qual se alegou incompetência da Justiça Estadual, remeteu os autos para a Justiça Federal ao invés de exercer o controle em sede de habeas corpus da decisão do Juízo de primeiro grau. O writ impetrado perante o e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina possui pedido liminar referente à revogação de prisão preventiva. É o breve relatório. Passo a decidir. Em exame perfunctório dos autos, verifico que, em princípio, assiste razão ao Juízo Suscitante, motivo pelo qual determino que o Juízo Suscitado aprecie o pedido liminar constante no writ do qual se originou o presente conflito de competência. Vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. Com o fim das férias forenses, encaminhem-se os autos ao em. Min. Relator. P. e I. (DJe 1º.2.2013).

2) Decisão do **Conflito de Competência n. 123948/SC,** proferida pelo Relator Ministro Mauro Campbell Marques, em que figuram como suscitante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e suscitado o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL (DJe 6.2.2013).

3) Decisão do **Recurso Especial n. 1357512/SP,** representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Mauro Campbell Marques, em que figuram como recorrente Caixa Econômica Federal e recorridos Gilberto Leite da Silva e outros, nos

seguintes termos:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. DECISÃO [...] Ante o exposto, recebo o recurso especial como emblemático da controvérsia, a ser dirimida pela Primeira Seção, adotando-se as seguintes providências: a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8/2008 e para os fins neles previstos; b) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente recurso especial, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução STJ n. 8/2008; c) dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em quinze dias, nos termos do art. 3º, II, da Resolução STJ n. 8/2008. Publique-se. Intimem-se (DJe 5.2.2013).

4) Decisão do **Recurso Especial n. 1339313/RJ,** representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Benedito Gonçalves, em que figuram como recorrente Companhia Estadual de Águas e Esgotos – Cedae e recorrido Uilto Melo, nos seguintes termos:

> Trata-se de recurso especial interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em que se discute a legalidade da cobrança da tarifa de esgoto e o respectivo prazo de prescrição para a ação de repetição do indébito. Tendo em vista a multiplicidade de feitos a respeito de ambas as questões postas nestes autos, admito o processamento do presente recurso como repetitivo, nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução 8/2008, deste STJ, a fim de que as controvérsias sejam dirimidas no âmbito da Primeira Seção e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros integrantes da e. Primeira Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 8/2008; b) dê-se vista, desde logo, ao Ministério Público Federal para parecer em quinze dias (art. 3º, II); e c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução/STJ 8/2008. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se (DJe 5.2.2013).

5) Decisão do **Recurso Especial n. 1330596/SP,** representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Benetido Gonçalves, em que figuram como recorrente Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e recorridos Adriana de França e Silva e outros, nos seguintes termos:

> Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fundamento no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 843-844): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DESNECESSIDADE ESTUDO SOCIAL. FALECIMENTO DA PARTE. LEGITIMIDADE HERDEIROS. 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não

deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3- A necessidade de estudo social não subsiste, pois não é requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, se outros meios de prova bastaram à convicção do juiz, nos termos do art. 131 do C. Pr. Civil. 4 - O benefício de prestação continuada é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito e nem geram o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. No entanto, permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores eventualmente devidos. 5- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas produzidas. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 6- Agravo desprovido. Decisão mantida. O recorrente sustenta dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e arestos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A irresignação se subsume na seguinte tese: É incabível a habilitação de sucessores nos autos do processo em que o autor postulou benefício assistencial previso no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, mas veio a falecer no curso da demanda. Contrarrazões às fls. 889-908. É o relatório. Decido. O apelo especial foi admitido como representativo da controvérsia, nos termos do que dispõe o artigo 535-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, por ofertar, em tese, dissídio jurisprudencial. Ocorre que o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Geraldo Brindeiro, opinou pelo não conhecimento do recurso, ante a não contemporaneidade do dissídio, ou, caso conhecido, pelo seu desprovimento por entender que a tese defendida esvaziaria o princípio da dignidade da pessoa humana. Com efeito, acolho a opinião do *Parquet* que oficia perante esta Corte Superior, especialmente porque trouxe em seu parecer precedentes recentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que descaracterizam o dissídio jurisprudencial e desaconselham a submissão do caso à sistemática do artigo 543-C do CPC. Ante o exposto, determino a retificação da autuação do feito, desafetando-o como representativo da controvérsia. Comunique-se, com cópia desta decisão, os eminentes Ministros integrantes da Primeira Seção. Oficie-se aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se (DJe 5.2.2013).

6) Decisão do **Recurso Especial n. 1343844/RS,** representativo de controvérsia, proferida pela Relatora Ministra Diva Malerbi, em que figuram como recorrente Rosalina Vargas Silveira e recorrida União, nos seguintes termos:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 11.907/09. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA – GAE. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. INVIABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA E JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC PELA 1ª SEÇÃO DO STJ: RESP 1.343.065/PR, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04/12/2012 (DJe 6.2.2013).

7) Decisão do **Recurso Especial n. 1357813/RJ,** proferida pelo Relator Luis Felipe Salomão, em que figuram como recorrente Marlene Felipe Madeira Gama e recorrida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, nos seguintes termos:

> 1. Cuida-se de recurso especial, no qual se afirma ofensa aos artigos 94, 100 e 112 do Código de Processo Civil, sustentando as razões recursais que, independentemente do fato de o local do acidente e de residência da autora situarem-se em Estado diverso, é possível o o ajuizamento de ação de cobrança referente ao seguro obrigatório DPVAT no foro de domicílio da ré, não podendo o Juízo declinar de ofício da competência para o julgamento da ação. 2. No juízo de admissibilidade, reconheceu o Tribunal de origem o caráter repetitivo da matéria, enviando a esta Corte o presente recurso especial que aborda a mesma controvérsia presente em repetidos feitos. O acórdão recorrido tem a seguinte ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA CONFIRMADO. AUTOR QUE RESIDE EM COMARCA E ESTADO DIVERSOS DESTE MUNICÍPIO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO JUDICIAL VERGASTADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 3. De fato, considerando a multiplicidade de recursos acerca do tema, afeto o julgamento deste processo à Segunda Seção, nos termos do artigo 543-C do CPC, bem como da Resolução 8/2008. 4. Dê-se ciência, facultando-lhe manifestação no prazo de quinze dias (artigo 3º, I, da Resolução 8/2008), ao Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos cuja controvérsia esteja estabelecida e, querendo, prestem informações que entenderem relevantes. Comunique-se, com cópia deste despacho, a todos os Ministros do Superior Tribunal de Justiça para os procedimentos previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 08/2008. Após, vista ao Ministério Público Federal para, querendo, oferecer manifestação em quinze dias (art. 3º, II, da Resolução n. 08/2008). Publique-se. Intimem-se (DJe 1º.2.2013).

8) Decisão dos **Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1299303/SC,** representativo de controvérsia, proferida pelo Relatora Ministra Diva Malerbi, em que figura como embargante o Estado de Santa Catarina e embargada Multicolor Textil S.A., nos seguintes termos:

> PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - DEMANDA CONTRATADA DE ENERGIA ELÉTRICA - LEGITIMIDADE DO CONSUMIDOR - PECULIARIDADES - ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OMISSÃO – INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são o instrumento processual cabível para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado. 2. Acórdão embargado que se manifestou exaustivamente sobre a legitimidade ativa do consumidor/usuário de energia elétrica para repetir indébito tributário pertinente à incidência do ICMS sobre demanda de energia elétrica contratada. 3. Inexiste violação à cláusula de reserva de plenário - art. 97 da Constituição Federal - se não há formação de juízo de valor sobre incompatibilidade vertical do art. 4º da Lei Complementar nº 87/96 e a Carta Magna, mas adequação da figura do usuário/consumidor de energia elétrica ao disposto no art. 166 do CTN. 4. Embargos de declaração rejeitados (DJe 1.2.2013).

9) Decisão da **Reclamação n. 10093/MA,** proferida pelo Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, em que figuram como reclamante Bradesco Seguros S.A. e reclamada

Quinta Turma Recursal de São Luis/MA, nos seguintes termos:

> CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RESOLUÇÃO Nº 12 DO STJ. ACÓRDÃO RECLAMADO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO SUMULADO DESTA CORTE. SÚMULA N. 474/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROPORCIONALIDADE COM EXTENSÃO E GRAU DE LESÃO.PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou o seguinte entendimento: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula n. 474/STJ) . 2. A extensão da lesão e o grau de invalidez devem ser determinados na origem, à luz das provas produzidas nos correspondentes autos. Todavia, a fixação no patamar máximo previsto não pode ser fundamentado exclusivamente na circunstância de existir prova do acidente e de ser permanente a invalidez parcial. É necessário observar a respectiva proporcionalidade da indenização conforme preceitua o verbete 474 da Súmula do STJ. 3. No caso concreto, o acórdão reclamado divergiu da jurisprudência sumulada desta Corte, pois entendeu que a legislação vigente não permite o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade do segurado, e determinou o pagamento do seguro pelo valor máximo (quarenta salários mínimos), sob o argumento de existir prova do acidente e do dano permanente. 4. Ademais, esta Corte entende ser "válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial" (REsp 1.101.572/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010). 4. Reclamação procedente (DJe 1.2.2013).

10) Decisão do **Recurso Especial n. 1239203/PR,** proferida pelo Relator Ministro Mauro Campbell Marques, em que figuram como recorrente Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e recorridos André Tenório e outros, nos seguintes termos:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. 1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido. 2. A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público. Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011. 3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade). 4. Ainda que seja possível a incidência de

contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento. Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (DJe 1.2.2013).

11) Decisão do **Agravo Recurso Especial n. 270191/SC,** proferida pelo Relator Ministro Mauro Campbell Marques, em que figuram como agravante o Estado de Santa Catarina e agravada Móveis Tureck Indústria e Comércio Ltda., nos seguintes termos:

> O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.145.563/PR (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.2.2010), submeteu à Primeira Seção a questão relativa à possibilidade de a citação válida da pessoa jurídica executada interromper o curso do prazo prescricional em relação ao redirecionamento para o seu sócio-gerente, para que tal recurso fosse julgado na forma do art. 543-C do CPC. Não obstante o procedimento adotado tenha sido afastado em sede de embargos de declaração (DJe de 21.9.2010), houve nova submissão nos autos do REsp 1.201.993/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.10.2010), cujo julgamento ainda não foi concluído. A admissão de recurso especial como representativo da controvérsia impõe que os recursos interpostos (na Corte de origem), que tratem da mesma questão central, fiquem suspensos até o pronunciamento definitivo deste Tribunal. Posteriormente, tais recursos devem ser apreciados na forma prevista nos parágrafos sétimo e oitavo do art. 543-C do CPC (art. 5º, III, da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). Por tais razões, ficou prejudicado o exame do presente recurso. Determino, assim, a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com baixa da distribuição, para que, após publicado o acórdão relativo ao recurso representativo da controvérsia, o recurso especial objeto do presente agravo: 1) tenha seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; (ou) 2) seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se ao Presidente do Tribunal de origem, caso ainda não adotada tal providência, dando ciência do inteiro teor da presente decisão, para que, em casos idênticos, seja adotado o mesmo procedimento (DJe 7.2.2013).

12) Decisão do **Recurso Especial n. 1347736/RS,** representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Castro Meira, em que figuram como recorrente Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e recorrido Vanderlei da Silva Machado, nos seguintes termos:

> O recurso especial, fundado exclusivamente na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS contra acórdão do TRF da 4ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DA VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 168 DO CJF. PREQUESTIONAMENTO. 1. A Resolução n.º 168 do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011, estabelece que os valores referentes à verba honorária não se incluem no cálculo do valor para fins de classificação do

requisitório, sendo, inclusive, autorizada a expedição de requisição própria para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Prequestionam-se artigos de lei na intenção de evitar não sejam conhecidos eventuais recursos a serem manejados nas instâncias superiores (e-STJ fl. 185). Para melhor compreensão do que ficou decidido na origem, transcrevo a íntegra do voto condutor: Não desconheço a jurisprudência no sentido de que a verba honorária, por tratar-se de acessório, segue o principal e que, em virtude dessa acessoriedade, deve ser requisitada da mesma forma que o crédito da parte autora. Porém, desde o advento da Resolução n.º 122 do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010, passou a estabelecer, no artigo 20, que os valores referentes à verba honorária não se incluem no cálculo do valor para fins de classificação do requisitório, sendo, inclusive, autorizada a expedição de requisição própria para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Registro ainda que a disposição original do referido artigo permanece vigente no artigo 21 da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, que revogou a regulamentação anterior. Veja-se: *Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. § 1º - Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria.* Referida norma foi editada com o intuito de regulamentar, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, as alterações constitucionais oriundas da Emenda Constitucional 62/2009, que alterou a forma de expedição e pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs), o que justifica a sua aplicação. Concluir de forma diversa, com a manutenção do entendimento de que os honorários advocatícios devem ser requisitados na mesma forma que o crédito principal, esvazia o propósito do disposto no artigo 21, da resolução do CJF. Ademais, a autorização para expedição de requisitório em separado coaduna-se com a norma legal que confere ao patrono da causa a titularidade do crédito da honorária sucumbencial, bem ainda, a possibilidade de proceder a sua execução autônoma (Lei n.º 8.906/04, art. 23). Nesse sentido, precedente da Terceira Sessão desta Corte: *PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SM. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DA VERBA HONORÁRIA – POSSIBILIDADE. A renúncia do segurado do valor que excede o limite para recebimento do crédito mediante RPV não impede a execução da verba honorária devida em favor do patrono que atuou no processo de conhecimento. Aplicabilidade da Resolução n.º 122 do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010. (AC n.º 0017028-56.2010.404.9999, Rel. Loraci Flores de Lima, D.E. 26/01/2011)* Contudo, para fins de possibilitar o acesso das partes às Instâncias Superiores, dou por prequestionada a matéria versada nos artigos 20 e 527 do Código de Processo Civil, artigo 17, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 10.259/01, além do artigo 100, § 8º, da Constituição Federal, nos termos das razões de decidir. Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação (e-STJ fl. 183). Os embargos opostos na sequência foram acolhidos em parte para fins de prequestionamento (e-STJ fls. 204-206). Como se vê, o aresto recorrido autorizou o desmembramento da execução, permitindo que o crédito relativo a honorários advocatícios fosse processado mediante RPV, enquanto o crédito principal sujeitou-se à sistemática do precatório. Em preliminar, o recorrente aponta ofensa ao art. 535, II, do CPC, já que a Corte regional deixou sem exame específico os diversos dispositivos legais que regulam especificamente a controvérsia.

No mérito, indica-se violação aos seguintes dispositivos: (a) art. 17, § 3º, da Lei 10.259/2001: Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia

certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. § 3º. São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago. (b) art. 128, § 1º, da Lei 8.213/91: Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exeqüentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório. § 1º.. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório. (c) art. 92 do Código Civil: Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal. Argumenta o recorrente que "a legislação infraconstitucional aplicável à matéria [arts. 17, § 3º, da Lei 10.259/2001 e 128, § 1º, da Lei 8.213/91] indica que o valor executado contra a Fazenda Pública deve ser pago de forma integral pelo mesmo rito, qual seja, o rito da requisição de pequeno valor (RPV) ou o rito do precatório judicial, que possuem prazos diversos de adimplemento, o que por si só resulta na caracterização da impropriedade de pagamento fracionado, com evidente benefício ao causídico, que irá satisfazer seu crédito em lapso temporal muito anterior á própria satisfação do crédito principal, e situação teratológica que merece reforma pela via recursal" (e-STJ fl. 226). Assevera que os honorários são verba acessória e, como tal, devem seguir a sorte do principal, nos termos do art. 92 do Código Civil. O recorrente também interpôs recurso extraordinário (e-STJ fls. 212-221). Contrarrazões ao recurso especial ofertadas (e-STJ fls. 238-246). O apelo foi admitido na origem como representativo de controvérsia (e-STJ fls. 257-258). Relatado, decido unicamente sobre a adoção para este recurso da sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 08/2008. Cinge-se a discussão em definir se o valor da execução pode ser fracionado, a ponto de permitir o pagamento dos honorários advocatícios por meio de RPV e o crédito principal por meio de precatórios judicial. Dada a multiplicidade de recursos sobre este assunto que ascendem, periodicamente, a esta Corte, admito o processamento do feito como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução STJ n. 08/2008, de modo que o recurso seja dirimido no âmbito da eg. Primeira Seção do STJ. Determino também a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, e art. 3º, II, da Resolução n. 8/2008: a) comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia, aos Ministros da eg. Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais; b) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo; c) abra-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias (DJe 15.2.2013).

13) Decisão dos **Embargos de Declaração n. 1186513/RS,** proferida pelo Relator Ministro Herman Benjamin, em que figuram como embargante União e embargado Gabriel Zago, nos seguintes termos:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, *caput*, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a viger a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos (DJe 14.2.2013).

14) Decisão do **Recurso Especial n. 1094571/SP,** representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Luis Felipe Salomão, em que figuram como recorrente I.J.C. Ferrari e Companhia Ltda. e recorrido Oswaldo Murari Filho, nos seguintes termos:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. DISPENSA DA MENÇÃO À ORIGEM DA DÍVIDA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. 2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido (DJe 14.2.2013).

15) Decisão do **Recurso Especial n. 1103769/MG,** proferida pelo Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em que figuram como recorrente Estado de Minas Gerais e recorrida Ilka Saly dos Santos de Almeida, nos seguintes termos:

> RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINAS CAIXA. AUTARQUIA ESTADUAL. SUCESSÃO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL DE DIREITO PRIVADO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. A Segunda Seção é competente para julgar os feitos oriundos de ações de cobrança em que se busca o pagamento da diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança por se tratar de relação contratual de direito privado. 2. Para efeitos do art. 543-C do CPC: o prazo prescricional da ação individual de cobrança relativa a expurgos inflacionários incidentes sobre saldo de caderneta de poupança proposta contra o Estado de Minas Gerais, sucessor da MINAS CAIXA, é vintenário, não se aplicando à espécie o Decreto nº 20.910/32 que disciplina a prescrição contra a Fazenda Pública. 3. Aplicação ao caso concreto: recurso especial não provido (DJe 18.12.2012).

16) Decisão do **Recurso Especial n. 1130397/RJ,** representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em que figuram como recorrente Caixa Econômica Federal – CEF e recorrido José Isolino Correa, nos seguintes termos:

A matéria controvertida no presente recurso especial refere-se apenas à legitimidade ativa da Caixa Econômica Federal em ação proposta com a finalidade de obter a cobertura securitária decorrente de invalidez permanente com a quitação do financiamento imobiliário. Referido tema já foi afetado, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, nos autos do RESP nº1.259.495/SE. Consectariamente, determino a desafetação do presente apelo extremo do procedimento dos recursos repetitivos. Ante o exposto, proceda-se à retificação da autuação do feito. Após, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se (DJe 18.2.2013).

17) Decisão do **Recurso Especial n. 1356120/RS,** representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Castro Meira, em que figuram como recorrente Estado do Rio Grande do Sul e recorrida Viviane Berwig, nos seguintes termos:

O recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/88, foi interposto pelo Estado do Rio Grande do S ul comtra acórdão do Tribunal de Justiça estadual assim ementado: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE UNIDOCÊNCIA NO PERCENTUAL DE 50%. APLICAÇÃO LEI FEDERAL Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL Nº 11.960/09. I - A matéria foi suficientemente enfrentada por ocasião do julgamento do recurso de apelação, o qual explicitou a forma de atualização de acordo com a nova redação do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, conferida pela Lei n.º 11.960/09, eis que a ação já estava em curso no momento da sua entrada em vigor. II - Ausente demonstração do efetivo prejuízo sofrido no tocante à atualização do montante condenatório. III - Diante da inexistência de elementos capazes de alterar o julgamento é de ser mantida a decisão monocrática. Agravo desprovido (e-STJ fl. 133). Para melhor compreensão do que ficou decidido na origem, transcrevo o seguinte excerto do voto condutor: A decisão recorrida enfrentou de maneira clara a questão trazida à baila pelo recorrente e não vejo como possa conduzir a equívocos de interpretação, tal como pretende fazer crer em suas razões. De mais a mais, passei a adotar tal entendimento em razão da posição exarada pelo Colendo Segundo Grupo Cível, por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes n.º 70046136347: EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. BASE DE CÁLCULO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI FEDERAL Nº 11.960/09. - Segundo orientação sufragada no âmbito das Cortes Superiores a Lei n.º 11.960/09 tem incidência imediata às ações em curso, por se tratar de norma de direito instrumental. - Para as ações em curso quando da entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, em 30 de junho de 2009, não há outro índice além "dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança" a ser aplicado para os juros e correção monetária quando for condenada a Fazenda Pública, o que implica em incidência dos respectivos índices sobre todo o período da condenação. - Especificamente quanto aos juros de mora, a fixação do termo inicial desde a citação significaria restringir a aplicabilidade da Lei n.º 11.960/09, que como visto é o único critério de compensação da mora estabelecido para os débitos da Fazenda Pública, devendo ser aplicado apenas uma vez e até o efetivo pagamento do débito, e durante o período integral da condenação, sendo inaplicável o disposto no art. 219 do CPC. DESACOLHERAM OS EMBARGOS INFRINGENTES (Embargos Infringentes Nº 70046136347, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis,

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 09/12/2011). Assim, para as ações em curso quando da entrada em vigor da Lei Federal n.º 11.960/09, como o caso presente, não há falar em índices diversos dos oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança sobre a integralidade do valor devido pela Fazenda Pública. Malgrado defenda o recorrente a ocorrência de *reformatio in pejus*, não demonstra de forma efetiva o prejuízo alegadamente sofrido no tocante à atualização do montante condenatório. Nesse mote, diante da inexistência de elementos capazes de alterar o julgamento, mantenho a decisão monocrática. Ante o exposto, voto para negar provimento ao recurso (e-STJ fls. 146-147, original sem grifos). Como se vê, o aresto recorrido assentou a tese de que: (a) o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, aplica-se a todo o período de condenação, não podendo incidir qualquer outro índice de correção e juros; e (b) a nova sistemática é incompatível com a regra do art. 219 do CPC, devendo incidir os juros sobre todo o período de condenação, e não somente a partir da citação inicial. O recorrente argumenta que: o acórdão proferido em sede de apelação desafia a interposição de recurso especial, por ter infringido as normas que tratam do termo inicial dos juros moratórios, art. 219 do CPC e art. 405 do atual Código Civil, dando equivocada interpretação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09 (e-STJ fl. 154). Assim, aponta violação dos arts. 219 do CPC, e 405 do Novo Código Civil, dispositivos que ostentam a seguinte redação: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Segundo entende, tratando-se de obrigação ilíquida, os juros moratórios contam-se a partir da citação, quando constituído em mora o devedor. Por fim, sustenta que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, não fixa termo inicial de incidência dos juros moratórios, razão porque não foram revogados os arts. 219 do CPC e 405 do CC. Contrarrazões não ofertadas (e-STJ fl. 173). O apelo foi admitido na origem como representativo de controvérsia (e-STJ fls. 176-185). Relatado, decido unicamente sobre a adoção para este recurso da sistemática do art.
543-C do CPC e da Resolução STJ n. 08/2008. Cinge-se a discussão em fixar o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre diferenças remuneratórias cobradas em juízo por servidor público. Para o acórdão recorrido, com o advento do art. 1º-F da Lei 9.494/97, redação da Lei 11.960/09, os juros incidem a partir da data em que deveria ter sido adimplida cada parcela, enquanto o recorrente defende que o termo inicial é a data da citação, nos termos dos arts. 219 do CPC, e 405 do CC, disciplina que não sofreu qualquer alteração com o art. 1º-F, que nada dispõe sobre o termo inicial dos juros. No Recurso Especial n. 1.205.946/SP, Corte Especial, Rel. Min. Benedito Gonçalves, também submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a questão controvertida nestes autos (termo inicial dos juros moratórios após a entrada em vigor da nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97) foi suscitada pelo então *amicus curiae* Estado do Rio Grande do Sul, mas não chegou a ser examinada pelo Relator, tendo constado, apenas, do voto vista proferido pela Min. Laurita Vaz. Portanto, a *questio juris* não chegou a ser, efetivamente, decidida naquele recurso representativo de controvérsia. Assim, dada a multiplicidade de recursos sobre este assunto que ascendem, periodicamente, a esta Corte, admito o processamento do feito como representativo de controvérsia, nos termos dos já citados art. 543-C do CPC e Resolução STJ n. 08/2008, de modo que o recurso seja dirimido no âmbito da eg. Primeira Seção do STJ. Determino também a adoção das

seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, e art. 3º, II, da Resolução n. 8/2008: a) comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia, aos Ministros da eg. Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais; b) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo; c) abra-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias. Publique-se. Intimem-se (DJe 15.2.2013).

18) Decisão do **Recurso Especial n. 1347136/DF,** representativo de controvérsia, proferida pelo Relatora Ministra Diva Malerbi, em que figuram como recorrente Usina Matary S.A. e recorrida União, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da CF/1988 contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL E OBJETIVA DO ESTADO. SETOR SUCROALCOOLEIRO. FIXAÇÃO DE PREÇOS DOS PRODUTOS: DESCONSIDERAÇÃO DO CUSTO DE PRODUÇÃO. DANO NÃO COMPROVADO POR PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. Não comprovado, por perícia judicial, que a autora sofreu prejuízos em decorrência da alegada fixação, pela União, por intermédio do Instituto do Açúcar e do Álcool, do preço do açúcar e do álcool em desconformidade com o seu custo de produção, não há que se falar em indenização com fundamento na responsabilidade civil objetiva, de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. Apelação desprovida. Aponta a parte recorrente, em síntese, além de divergência jurisprudencial, violação do arts. 333, I, do CPC, 9º e 10 da Lei 4.870/65. Defende que: a) sofreu danos patrimoniais causados por ato do Poder Público que fixou preços administrados em desconformidade com o disposto nos arts 9º e 10 da Lei 4.870/65, pois não foram considerados os fatores de custo de produção levantados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV); b) a União deveria ter observado os valores apurados pela FGV para a fixação dos preços do setor, conforme preceituava a Lei 4.870/95; c) o dano indenizável tem por essência a diferença entre os preços praticados e aqueles decorrentes dos custos médios de produção apurados pela FGV, independente da ocorrência de prejuízo contábil da empresa; d) o pressuposto da responsabilidade civil da União é o dano econômico traduzido em prejuízo patrimonial, e não o prejuízo contábil da empresa tendo em vista seus custos individuais; e, e) o valor da indenização deve considerar a diferença entre os preços que deveriam ser fixados pelos critérios definidos pela Lei 4.870/95 e os efetivamente praticados pelo IAA, devidamente corrigidos. Pede o provimento do recurso. Com as contrarrazões (fls. 2063/2089), o especial foi admitido na origem como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC (fls. 2092/2094). É o relatório. DECIDO O tema constante do presente recurso ainda não foi submetido a julgamento pelo novo procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução STJ n. 8/2008. Verificada a competência da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da matéria, recebo o recurso especial como representativo de controvérsia e determino o seu processamento pelo rito constante do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Determino as seguintes providências: **a)** a delimitação da seguinte tese controvertida: aferição de prejuízo experimentado pelas empresas do setor sucroalcooleiro, em razão do tabelamento de preços estabelecido pelo Governo Federal por intermédio da Lei 4.870/65; b)

comuniquem-se, com cópia da presente decisão, os Ministros da Primeira Seção e os Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos recursos sobre a matéria versada no presente apelo, conforme preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução 8/2008; e d) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II, da Resolução 8/2008). Publique-se. Intimem-se (DJe 21.2.2013).

19) Decisão do **Recurso Especial n. 1360969/RS,** proferida pelo Relator Ministro Marco Buzzi, em que figuram como recorrente Unimed Nordeste RS Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. e recorrida Nair Chesini, nos seguintes termos:

> O presente recurso especial versa sobre o prazo prescricional para exercício da pretensão de revisão de cláusula contratual que prevê reajuste de plano de saúde e respectiva repetição dos valores supostamente pagos a maior. O Tribunal de origem admitiu o apelo extremo interposto pela operadora de plano de saúde, selecionando-o como representativo da controvérsia, com amparo nos artigos 543-C, § 1º, do CPC, e 1º, § 1º, da Resolução STJ 8/2008. Constatada a multiplicidade de recursos especiais acerca da matéria, encampo a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, submetendo o julgamento deste recurso ao procedimento do artigo 543-C do CPC, afetando-o à Segunda Seção (artigo 2º, § 1º, da Resolução STJ 08/2008). Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, para fins do disposto no artigo 2º, § 2º, da Resolução STJ 08/2008 (suspensão do processamento dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia). Comunique-se, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros integrantes da Segunda Seção. Após, abra-se vista ao Ministério Público para, querendo, oferecer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 3º, inciso II, da Resolução STJ 08/2008). Publique-se a decisão na íntegra a fim de viabilizar a manifestação oportuna de eventuais *amici curiae* (parte final do inciso I do artigo 3º da Resolução STJ 08/2008). Intimem-se (DJe 14.2.2013).

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2013.

Cláudio Barreto Dutra
PRESIDENTE